



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 6/2026

*Altera a Lei Complementar n.º 123, de 13 de julho de 2010, que “institui normas de parcelamento do solo para o município de ubá e dá outras providências.”*

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XII ao art. 18 da Lei Complementar n.º 123, de 13 de julho de 2010, com a seguinte redação:

*“Art. 18. (...)*

*XII – os lotes deverão manter taxa mínima de permeabilidade do solo, a ser definida em regulamento, visando à infiltração das águas pluviais.”*

Art. 2º Fica acrescentado o inciso VII ao art. 19 da Lei Complementar n.º 123, de 13 de julho de 2010, com a seguinte redação:

*“Art. 19 (...)*

*VII – implantação de dispositivos de retenção, detenção ou infiltração de águas pluviais, de modo a reduzir o impacto do escoamento superficial e aproximar a vazão de saída às condições naturais anteriores à urbanização, de acordo com estudo técnico específico.”*

Art. 3º Fica acrescentado o inciso XII ao art. 18 da Lei Complementar n.º 123, de 13 de julho de 2010, com a seguinte redação:

*“Art. 25-A As disposições desta Lei deverão observar as diretrizes das políticas municipais de drenagem urbana, no que couber.”*

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 4 dias de maio de 2026.

  
**VEREADOR JOSÉ ROBERTO FILGUEIRAS**



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

## JUSTIFICATIVA

Embora a Lei Complementar n.º 123, de 2010, já preveja a implantação de sistemas de drenagem nos loteamentos, verifica-se que tais disposições, com o passar do tempo, tornaram-se insuficientes para enfrentar a realidade atual da cidade. O crescimento urbano, aliado ao aumento da impermeabilização do solo e à intensificação dos eventos climáticos, tem agravado problemas que hoje impactam diretamente a população, o comércio e a infraestrutura urbana.

O que se busca com esta proposta não é impor novas dificuldades ao desenvolvimento urbano, mas garantir que ele ocorra de forma mais responsável e equilibrada. A ideia central é simples: novos empreendimentos não podem contribuir para agravar um problema que já existe. Para isso, o projeto introduz medidas que incentivam a infiltração da água no solo, a redução do escoamento superficial e o controle do volume de água lançado na rede urbana, aproximando as condições do terreno urbanizado da sua situação natural.

Trata-se de uma atualização necessária, alinhada com práticas já adotadas em diversos municípios brasileiros, bem como com recomendações técnicas amplamente reconhecidas na área de drenagem urbana. Ao estabelecer a necessidade de áreas permeáveis e de dispositivos de retenção, detenção e infiltração, o projeto contribui para uma cidade mais preparada para lidar com os efeitos das chuvas intensas.

Outro ponto importante da proposta é a integração com a política municipal de drenagem urbana, reforçando a necessidade de que a legislação urbanística dialogue com o planejamento mais amplo do Município. Esse alinhamento é fundamental para que as ações não sejam isoladas, mas parte de uma estratégia contínua de prevenção e gestão de riscos.

Do ponto de vista jurídico, a iniciativa encontra pleno respaldo nas competências do Poder Legislativo Municipal. A matéria trata de interesse local e diz respeito diretamente ao ordenamento do uso e ocupação do solo urbano, tema que tradicionalmente é disciplinado por meio de lei. Além disso, o projeto se limita a estabelecer diretrizes e requisitos urbanísticos, sem criar estruturas administrativas, atribuições específicas para órgãos do Executivo ou aumento direto de despesas públicas, preservando, inclusive, a competência regulamentar do Poder Executivo para definição de critérios técnicos.

Quanto à iniciativa deste projeto, o entendimento de Hely Lopes Meirelles é que *"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos*



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

*na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" ("in" "Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733)."*

No mesmo sentido, várias decisões do TJMG sustentam a possibilidade de leis de iniciativa parlamentar que alteram normas específicas de uso e ocupação do solo:

Órgão Especial: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 3.836/2016 DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - NORMA QUE TRATA DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - VÍCIO FORMAL - INEXISTÊNCIA. Não há vício formal na lei de iniciativa da Câmara Municipal, que altera lei de uso e ocupação do solo, porquanto a matéria, apesar de se tratar de interesse local, é concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.018957- 7/000, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/09/2017, publicação da súmula em 10/11/2017)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONSTITUCIONAL E URBANÍSTICO - MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - LEI Nº 3.659/2014 - DESCARGA DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRA NO MUNICÍPIO - MATÉRIA RELATIVA AO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO FORMAL - INOCORRÊNCIA. - Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a competência para deflagrar processo legislativo acerca de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano não é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, haja vista tratar-se de matéria atinente ao direito urbanístico, da competência concorrente com o Poder Legislativo." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.011976-6/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/01/2017, publicação da súmula em 24/02/2017)



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

"AÇÃO DIRETA - LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - ALTERAÇÃO- INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO FORMAL- INEXISTÊNCIA- REPRESENTAÇÃO NÃO ACOLHIDA. - Não há vício formal na lei, de iniciativa da Câmara Municipal, que altera a lei de uso e ocupação do solo, posto que tal matéria não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.00.324364-9/000, Relator(a): Des.(a) Francisco Figueiredo , CORTE SUPERIOR, julgamento em 25/08/2004, publicação da súmula em 15/09/2004)

Dessa forma, a proposta se apresenta como uma resposta responsável e necessária a um problema que há anos afeta o Município de Ubá. Mais do que reagir a eventos já ocorridos, trata-se de dar um passo importante na prevenção, contribuindo para que a cidade avance em direção a um modelo mais seguro, sustentável e preparado para o futuro.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE COMPLEMENTAR N.º 6/2026

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A vereadora Aline Moreira Silva Melo, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

	Vereador José Roberto Filgueiras
	Vereador Renato Vieira

Ubá/MG, 4 de maio de 2026.

---

**Relator(a)**

---

**Vereadora Aline Moreira Silva Melo**

**Presidente**



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE COMPLEMENTAR N.º 6/2026

## COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO, SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CONSUMIDOR

O Vereador José Roberto Filgueiras, Presidente da Comissão de Indústria, Comércio, Agropecuária, Meio Ambiente, Urbanismo, Segurança Pública e Defesa do Consumidor, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

X	Vereadora Marilda Aparecida Leoncio
	Vereador André Eustáquio Alves

Ubá/MG, 4 de maio de 2026.

\_\_\_\_\_  
**Relator(a)**

\_\_\_\_\_  
**José Roberto Filgueiras**

**Presidente**